



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001821/97-67
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.850
RECURSO Nº : 123.272
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : UNITED AIRLINES -INC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO.

Confirmada a conclusão, mesmo a destempo, do Trânsito Aduaneiro, não pode ser considerada extraviada a mercadoria objeto do regime especial, tampouco aplicada a multa do art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Fez sustentação oral o Advogado Dr. OTHON DE AZEVEDO LOPES OAB/DF 12.837.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.272
ACÓRDÃO Nº : 302-34.850
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : UNITED AIRLINES -INC
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, da Decisão DRJ/RJO nº 2815, por ela proferida em 25/08/2000.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em 27/05/97, foi expedida, pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, a Notificação de Lançamento de fls. 10, no valor de R\$ 1.438.460,73, referente a Imposto de Importação (R\$ 42.916,58), Multa de Ofício (R\$ 21.458,29 - 50% - art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro), Juros de Mora do II (R\$ 17.037,88), IPI (R\$ 849.748,27), Multa de Mora do IPI (R\$ 169.949,65 - 20% - Lei nº 9.430/96), e Juros de Mora do IPI (R\$ 337.350,06).

A Notificação em questão traz o seguinte texto:

"Fica essa empresa notificada a recolher o crédito tributário ... referente à não conclusão do Trânsito Aduaneiro ..."

DA IMPUGNAÇÃO

Em 04/07/97, a requerente, por seus advogados (instrumentos de fls. 20/21), apresentou a impugnação de fls. 11 a 19, contendo as seguintes razões, em síntese:

- o lançamento é nulo, por inobservância dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (descrição completa do fato, e falta de fundamentação jurídica, bem como da explicitação da determinação da base de cálculo);

- ausência de vistoria para apuração da falta e identificação do responsável (art. 282, inciso III, do RA);

- o sujeito passivo indireto como responsável na relação é o transportador nacional, e não a impugnante, que é apenas a beneficiária do trânsito (art. 32, I, do Decreto-lei nº 37/66);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.272
ACÓRDÃO Nº : 302-34.850

- a apuração da matéria tributável (base de cálculo e alíquota) é ilegal, pois criou-se critério típico de arbitramento, por norma administrativa, o que ofende o princípio da legalidade, descumprindo-se também a legislação do II e do IPI;

- as alíquotas utilizadas, além de absurdas (as maiores existentes na TAB e TIPI), são fundadas em ato administrativo, o que invade o campo da reserva legal;

- a penalidade no âmbito do II é inadequada; no âmbito do IPI, envolveu aplicação retroativa da lei penal, o que é defeso.

Ao final, a requerente pede, preliminarmente, que se anule o lançamento, por falta dos requisitos indispensáveis, previstos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, e, no mérito, que se anule o lançamento por falta de amparo legal.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25/08/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ exarou a Decisão DRJ/RJO nº 2815, com o seguinte teor, em síntese:

"Da análise do processo, verifica-se que o trânsito aduaneiro, autorizado por intermédio da DTA-S nº 94004520-6, de 14/04/94, emitida pela ALF/AIRJ - Galeão/Antonio Carlos Jobim, foi, de fato, concluído, ainda que a informação só tenha sido obtida a destempo, no decorrer das investigações promovidas neste processo, e não pelos procedimentos administrativos habituais das rotinas aduaneiras.

Assim, o presente lançamento que formalizou a exigência do Imposto de Importação (II) e da multa de 50% ... do valor do II, prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro ... pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira, perdeu seu objeto, na medida em que ficou comprovada a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro (fls. 37), atestado pela Unidade de destino (fls. 38)."

Assim, o lançamento foi julgado improcedente, recorrendo de ofício a autoridade de primeira instância, a este Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 70, que corresponde à distribuição dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.272
ACÓRDÃO Nº : 302-34.850

VOTO

Trata o presente processo, de emissão de Notificação de Lançamento pela não conclusão do regime especial de Trânsito Aduaneiro, cujas mercadorias foram consideradas extraviasadas (art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

No curso do processo, a chegada das mercadorias ao local de destino, embora a destempo, foi confirmada, conforme documento de fls. 37.

Assim, a motivação da exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 10 - a falta de conclusão do Trânsito Aduaneiro, e não a sua conclusão fora do prazo - não foi confirmada, o que torna sem sentido a autuação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

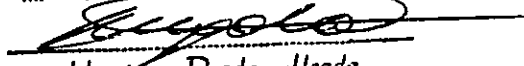
Processo nº: 10715.001821/97-67
Recurso n.º: 123.272

TERMO DE INTIMAÇÃO

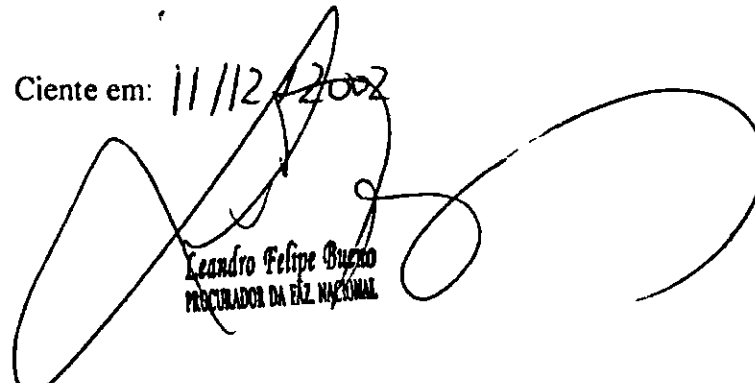
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.850.

Brasília-DF 27/08/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allega
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 11/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL